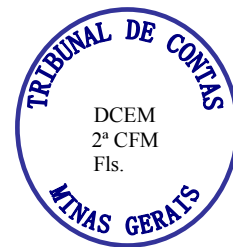




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1.072.623
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Pablo Herthel Candian
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barbacena
Processo piloto: Denúncia nº 986.506
Exercício: 2019

I - RELATÓRIO

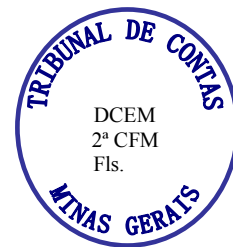
Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Pablo Herthel Candian, presidente da comissão permanente de licitação e coordenador de aquisições e contratos do Município de Barbacena à época dos fatos, em face de decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara nos autos da Denúncia nº 986.506, em sessão de 18/06/2019, às fls. 476/486 dos respectivos autos, assim ementada:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO PÚBLICO CONTÍNUO. DEMANDA CERTA E PREVISÍVEL. IRREGULARIDADE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. DISCRICIONARIEDADE. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO. COMPATIBILIDADE. VISITA TÉCNICA REALIZADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO. IRREGULARIDADE. FALHAS FORMAIS NO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A prestação de serviços de estacionamento é de natureza contínua, com demanda certa e previsível, e, portanto, incompatível com o sistema de registro de preços. 2. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. 3. As exigências para qualificação técnica têm por objetivo aferir a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado. 4. A visita técnica, quando obrigatória, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame. 5. Falhas formais, que por si só não ocasionaram prejuízo ao procedimento licitatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



são passíveis de recomendação, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

Cumpre observar que o certame em tela é a Concorrência nº 005/2016 (Processo nº 032/2016), promovida pela Prefeitura Municipal de Barbacena, cujo objeto consta à fl. 88 dos autos da Denúncia nº 986.506, nos termos:

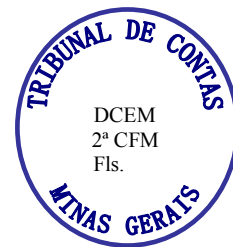
O objeto desta licitação é o registro de preços a execução dos serviços contínuos de operação e controle de vagas do Estacionamento Rotativo, em áreas públicas deste Município, sob o gerenciamento e controle da Subsecretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana – SUTRAM de Barbacena, conforme edital, anexos, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato, partes integrantes deste Edital.

O acórdão de fls. 476/486 dos referidos autos aplicou multa de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao Prefeito à época (Sr. Antônio Carlos Doorgal de Andrada) e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Coordenador de Aquisições e Contratos à época, ora Recorrente, Sr. Pablo Herthel Candian, em virtude do julgamento pela irregularidade dos seguintes procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 005/2016:

- a) R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) em razão da irregularidade na adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto do certame (subitem 3.1.1.);
- b) R\$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de previsão expressa do prazo contratual, bem como da minuta contratual, anexa ao instrumento convocatório, em desconformidade ao disposto no inciso III, § 2º, art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/93 (subitem 3.2.1.); e
- c) R\$1.000,00 (mil reais) diante da exigência injustificada de visita técnica obrigatória, a ser realizada pelo responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa interessada (subitem 3.2.2.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Salienta-se que o referido acórdão excluiu da relação processual o Sr. José Francisco Vidigal Silveira, Secretário Municipal de Governo e Coordenação Geral à época, conforme fls. 478/478v.

Por fim, nos despachos de fls. 152 e 153/153v dos presentes autos, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para análise das razões recursais.

É o relatório, em síntese.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 – Do mérito

II.1.1 – Da irregularidade na adoção do sistema de registro de preços

À fl. 02 dos presentes autos, o Recorrente alega que “(...) o uso do Sistema de Registro de Preços não foi decisão da Comissão de Licitação, ou de seu presidente (...)”.

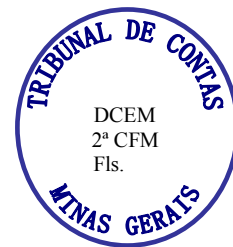
Também aduz que, no momento da expedição das declarações de recursos pela Secretaria de Planejamento e Gestão e de Fazenda no âmbito do procedimento licitatório, “condicionou-se a realização do certame ao uso do SRP [Sistema de Registro de Preços], sendo esta a orientação seguida pela CPL.”

O Recorrente complementa afirmando que “muitos municípios têm usado o SRP para se desobrigar da exigência de reserva de recursos na Lei de Responsabilidade Fiscal”. Ressalva, no entanto, que não afirmou que tal fato tenha acontecido no caso em tela, mas que muitas decisões ocorrem alheias às Comissões de Licitação.

Por fim, pugnou pela retirada da multa aplicada pelo acórdão combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Em vista das alegações recursais, nota-se que o próprio Recorrente salientou a existência, na atualidade, de práticas de utilização indevida do Sistema de Registro de Preços em procedimentos licitatórios (fl. 02).

Ainda assim, é possível observar que o Recorrente não apenas subscreveu o Edital da concorrência em tela (fl. 102 dos autos da Denúncia nº 986.506), bem como emitiu julgamento favorável à utilização do Sistema de Registro de Preços diante de impugnação administrativa relativa a este quesito (conforme fls. 395/399 dos autos da Denúncia nº 986.506), ensejando a continuidade do certame em tais moldes.

No tocante à possibilidade de aplicação de multa em casos semelhantes, cumpre apontar voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Terrão no âmbito do Processo de Auditoria de nº 1015533 (Segunda Câmara – Sessão: 02/05/2019 – Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer):

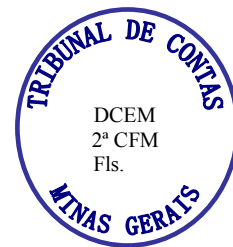
Em face do exposto, acolho a proposta de voto do relator, mas voto pela aplicação de **multa**, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica, no valor de R\$1.000,00 ao Senhor Rodrigo Ribeiro Pontara, **presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritor do edital, pela adoção inadequada do sistema de registro de preços.** (Grifos nossos)

Assim, conclui-se, s.m.j., que as razões apresentadas no recurso não são capazes de modificar a d. decisão recorrida.

II.1.2 – Da ausência de minuta de contrato e prazo contratual

Às fls. 02/03, o Recorrente argumenta que “dentro do fluxo de procedimentos adotados no Município, é competência da Consultoria Geral do Município, além da aprovação, a elaboração de minutas, seja de atas de registro de preços ou de contratos.”

Ademais, alega que “por falta de atenção” da Consultoria Geral do Município, não teria sido elaborada a minuta do contrato. Afirmar, em seguida,



que seu intuito é “(...) mostrar que a Comissão de Licitação, ou seu Presidente, não pode ser responsabilizado por erro cometido por mais de um setor.”

Analisando-se o presente item recursal, vale destacar o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/93, que aponta as funções das comissões licitantes:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - **Comissão** - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a **função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações** e ao cadastramento de licitantes. (Grifos nossos)

De tal modo, o preceito normativo elencado acima deixa claro que é dever da Comissão Licitante a adequada verificação de todos os documentos e procedimentos recebidos que tenham relação com as respectivas licitações conduzidas, com vistas à manutenção da regularidade dos certames.

Assim, conclui-se, *s.m.j.*, que as razões apresentadas no recurso não são capazes de modificar a d. decisão recorrida.

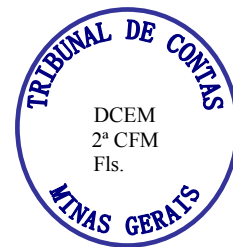
II.1.3 – Da exigência de visita técnica para participação no certame

Às fls. 03/04, o Recorrente afirma que “o termo de referência elaborado pelo setor competente, de fato, não solicitou tal comprovante como documento obrigatório na habilitação (...)”. Aduz, ainda, que a tomada de conhecimento pelos licitantes das características do Município mediante visita técnica seria para que “não alegassem dificuldades posteriores” em sua contratação.

Por fim, aduz o Recorrente, à fl. 04, que “a elaboração do instrumento convocatório não é de responsabilidade exclusiva do Presidente da Comissão.” Também afirma, à mesma folha, que: “além disso, como já dito anteriormente, o edital foi regularmente aprovado pela Consultoria Geral do Município.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Quanto ao tema da exigência de visita técnica realizada pelo responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa, nota-se que já houve profunda discussão no âmbito do acórdão recorrido, não tendo o Recorrente trazido novas alegações, conforme se observa no voto do Relator à fl. 483v:

Com efeito, para exigir a visita técnica, deve o administrador demonstrar a indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, tendo em vista a complexidade ou natureza do objeto, bem como a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido, sob pena de restrição indevida à competição. Nesse sentido já decidiu esta Corte de Contas no Recurso Ordinário n.º 1.024.580, de minha relatoria, na condição de Conselheiro em Exercício, julgado na sessão do Tribunal Pleno de 01/8/18.

Não constou, da fase interna do processo, justificativa suficiente a comprovar a imprescindibilidade da exigência de visita técnica obrigatória.

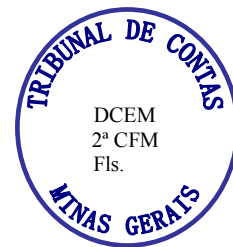
Além do mais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e também desta Corte de Contas caminha no sentido de que a **realização de visita técnica, quando imprescindível, não pode sofrer condicionantes, tais como a exigência de que seja realizada pelo responsável técnico** pertencente ao quadro permanente da empresa. (Grifos nossos)

Por sua vez, a despeito da alegação recursal de que “a elaboração do instrumento convocatório não é de responsabilidade exclusiva do Presidente da Comissão” (fl. 04), nota-se que a subscrição no Edital foi realizada apenas pelo ora Recorrente, conforme fl. 102 dos autos da Denúncia nº 986.506.

Nesse sentido, cumpre transcrever entendimento recente desta Corte de Contas, no âmbito do Recurso Ordinário nº 1046739, mediante trecho do voto proferido pelo Conselheiro Relator Wanderley Ávila (Tribunal Pleno – Sessão: 23/10/2019):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O Sr. Édio Soares da Cunha, **Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi o signatário do edital denunciado, ou seja, servidor responsável pelo instrumento convocatório**, documento orientador do certame, respondendo pelas previsões ali inseridas (fl. 14v da Denúncia nº 896629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898313), embora o inciso XVI, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93 consigne que a Comissão de Licitação tem “[...] a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”.

Ausentes nos autos principais a fase interna do certame, não se pode deixar de atribuir ao recorrente sua responsabilidade pelas cláusulas editalícias, haja vista que, **apesar do inciso XVI, do art. 6º da Lei nº 8.666/93 acima citado, conferir à Comissão apenas aquelas funções ali descritas, o recorrente não trouxe nenhum dado que comprovasse não ter sido de sua responsabilidade a confecção do edital, que registrou erros grosseiros em relação à legislação aplicável**. Além disso, é praxe junto aos órgãos de municípios menores que todas as funções relativas a fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, ou quase todas, concentrem-se na Comissão de Licitação, haja vista o número restrito de servidores e o tamanho da própria estrutura administrativa.

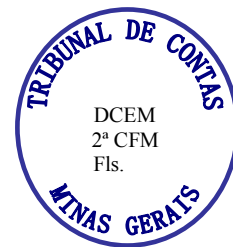
Entendo que, in casu, **cabe responsabilização** exclusiva ao recorrente Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **pelos motivos acima expostos**, e, assim, nego provimento ao recurso ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido. (Grifos nossos)

De semelhante modo, não restou verificado no Recurso ora analisado fundamento suficiente para retirar a responsabilização do Recorrente e subscritor do Edital em tela no tocante ao presente item.

Quanto ao argumento recursal, à fl. 04, de que o Edital teria sido aprovado pela Consultoria Geral do Município, é forçoso observar que tal discussão foi amplamente analisada no Acórdão, tendo sido firmado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



entendimento de que pareceres jurídicos, quando não obrigatórios, são meramente opinativos. Seguem os termos decisórios encontrados à fl. 485 dos autos da Denúncia nº 986.506:

In casu, tendo em vista que na Lei de Licitações e Contratos **não se prevê expressamente parecer favorável como requisito para a prática de ato administrativo, tem-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica Municipal não ostentam caráter vinculante, cabendo à Administração Pública a responsabilidade pelos atos praticados no decorrer da licitação.** (Grifos nossos)

Em tal ótica, subsiste, portanto, a responsabilidade do recorrente quanto ao item analisado.

Assim, conclui-se, *s.m.j.*, que as razões recursais apresentadas não são capazes de modificar a d. decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, depois de analisadas as razões recursais, este Órgão Técnico opina pelo **não provimento do presente recurso.**

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 06 de maio de 2020.

Lucas Passos Tenório
Analista de Controle Externo
TC 3241-4